SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124455 - SP (2026/0360753-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALLISON HENRIQUE ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

2. Superveniência de sentença condenatória que manteve a segregação cautelar, com fixação de regime inicial semiaberto para crime do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem conheceu em parte do *writ* e denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva; no agravo regimental, a defesa sustenta inexistência de fundamentação contemporânea para negar o direito de recorrer em liberdade, desproporcionalidade da cautela máxima diante do reconhecimento do tráfico privilegiado e pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica a impugnação dirigida ao decreto de prisão preventiva; (ii) saber se os fundamentos do novo título prisional podem ser examinados diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se é possível o conhecimento

Documento eletrônico VDA60731568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d3c1ea14-898f-4356-b2ea-79a14063d66c

da matéria de ofício, já que a sentença faz mera remissão ao decreto prisional originário.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial que deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, *a*).

6. O ato apontado como coator examinou exclusivamente o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nada discorrendo acerca da superveniente sentença que indeferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente à luz da argumentação defensiva de que a cautela máxima é desproporcional na hipótese de ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado e cominado o regime inicial semiaberto.

7. É inviável o *habeas corpus per saltum*, e o *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir requisitos de admissibilidade na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d3c1ea14-898f-4356-b2ea-79a14063d66c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1124455 - SP (2026/0360753-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALLISON HENRIQUE ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça.

2. Superveniência de sentença condenatória que manteve a segregação cautelar, com fixação de regime inicial semiaberto para crime do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. O Tribunal de origem conheceu em parte do *writ* e denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva; no agravo regimental, a defesa sustenta inexistência de fundamentação contemporânea para negar o direito de recorrer em liberdade, desproporcionalidade da cautela máxima diante do reconhecimento do tráfico privilegiado e pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica a impugnação dirigida ao decreto de prisão preventiva; (ii) saber se os fundamentos do novo título prisional podem ser examinados diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (iii) saber se é possível o conhecimento

Documento eletrônico VDA60361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 37e25954-154e-4f80-a48a-cb2da955d530

da matéria de ofício, já que a sentença faz mera remissão ao decreto prisional originário.

III. Razões de decidir

5. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial que deve ser previamente submetido ao Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, *a*).

6. O ato apontado como coator examinou exclusivamente o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nada discorrendo acerca da superveniente sentença que indeferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade, notadamente à luz da argumentação defensiva de que a cautela máxima é desproporcional na hipótese de ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado e cominado o regime inicial semiaberto.

7. É inviável o *habeas corpus per saltum*, e o *habeas corpus* de ofício não se presta a suprir requisitos de admissibilidade na ausência de ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLISON HENRIQUE ARANTES contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo mantida a segregação cautelar do agente.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 16):

> *Habeas Corpus. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *Alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita não foi objeto de cognição pelo MM. Juízo a quo, de forma que seu recebimento e apreciação implicaria em supressão de instância.*
>
> *Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Indícios concretos de mercancia, diante da quantidade e a forma de fracionamento dos entorpecentes apreendidos (11 "eppendorfs" de cocaína e 01 de "crack"), dinheiro em espécie e confissão extrajudicial do paciente. Ademais, o paciente foi beneficiado com liberdade provisória menos de um mês antes de ser preso pelos fatos ora apreciados. Impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.*

Documento eletrônico VDA60361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 37e25954-154e-4f80-a48a-cb2da955d530

No Superior Tribunal de Justiça, alegou a defesa inexistir fundamentação idônea e contemporânea para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, notadamente porque a sentença faz mera remissão ao decreto prisional originário.

Sustentou que utilizar processos em andamento para motivar a custódia provisória afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).

Apontou que o fundamento atinente ao risco de reiteração delitiva ficou esvaziado diante da aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que demanda o reconhecimento concomitante da primariedade, bons antecedentes e da inexistência de indícios de dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

Aduziu que o acórdão ora impugnado foi omisso em relação a esse ponto, pois nada discorreu acerca da superveniência da sentença condenatória, que foi proferida após a impetração do *habeas corpus* originário, porém anteriormente ao julgamento colegiado.

Argumentou ser desproporcional a prisão preventiva, uma vez que o paciente foi condenado em regime inicial semiaberto.

Requereu a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo, alega a defesa que não foi examinado o argumento central levantado pelo agravante, no sentido de que a sentença apenas remete ao decreto prisional originário, não estando caracterizada, assim, a prejudicialidade deste *writ* ou a supressão de instância.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado, ainda que mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, esta Corte Superior **não pode conhecer das alegações expostas no presente *writ* sob pena de indevida supressão de instância, diante da inexistência de manifestação do Tribunal de origem acerca das matérias, não sendo opostos, ainda, embargos de declaração.**

Documento eletrônico VDA60361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 37e25954-154e-4f80-a48a-cb2da955d530

Com efeito, o ato apontado como coator examinou exclusivamente o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva, **nada discorrendo acerca da superveniente sentença que indeferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade** , notadamente à luz da argumentação defensiva de que a cautela máxima é desproporcional na hipótese de ser reconhecida a minorante do tráfico privilegiado e cominado o regime inicial semiaberto.

A restrição da liberdade, agora, decorre de novo título, não submetido ao prévio pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito, a doutrina especializada assinala a inviabilidade do *habeas corpus per saltum*, compreendido como a apreciação originária do *writ* pelas instâncias superiores sem pronunciamento prévio das instâncias ordinárias acerca do alegado constrangimento ilegal, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus.*
>
> *2. Agravante presa preventivamente e denunciada pela prática de furto qualificado. Superveniência, em 9/5/2026, de sentença condenatória que manteve a custódia. Defesa pleiteia reconsideração ou provimento do agravo, sustentando condições pessoais favoráveis e pena não elevada, além de interesse na análise de inépcia da denúncia.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber (I) se a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o recurso que impugnava a prisão preventiva; (II) se os fundamentos do novo título prisional podem ser examinados diretamente no Superior Tribunal de Justiça, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (III) se persiste interesse na discussão sobre a inépcia da denúncia após a prolação de sentença condenatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial e altera substancialmente o contexto jurídico da impugnação, prejudicando o objeto do recurso originalmente voltado à legalidade da prisão preventiva (CPP, art. 387, § 1º). A análise dos fundamentos do novo título prisional deve ser realizada, primeiramente, pelo Tribunal de origem, sendo vedada a supressão de instância (CF/1988, art. 105, II, a).*
>
> *5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da sentença condenatória aos autos impede o exame de eventual constrangimento ilegal flagrante.*

Documento eletrônico VDA60361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 37e25954-154e-4f80-a48a-cb2da955d530

6. O entendimento consolidado é que a superveniência de sentença condenatória prejudica a discussão sobre a inépcia da denúncia.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 235.416/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo autoriza o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do habeas corpus.

3. A prisão cautelar, atualmente, decorre de novo título judicial, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado nesta impetração.

4. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

5. Agravo regimental não provido.

(RCD no HC n. 892.100/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo -Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Por fim, destaco que "[o] *habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido*" (AgRg no HC n. 1.082.731/SP, Relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 37e25954-154e-4f80-a48a-cb2da955d530

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.124.455 / SP

Número Registro: 2026/0360753-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003383720268260567 21675005220268260000 25030062026

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HELIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALLISON HENRIQUE ARANTES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLISON HENRIQUE ARANTES (PRESO)
ADVOGADO	: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: c4093039-604f-4732-9214-c0e2eb7dcd5c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:01
Código de Controle do Documento: c4093039-604f-4732-9214-c0e2eb7dcd5c